



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000935/2004-21
Recurso nº : 133.199
Sessão de : 29 de março de 2007
Recorrente : AGRO PASTORIL DOS POÇÕES E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.817

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13609.000935/2004-21
Resolução nº : 301-1.817

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrado, em 06/10/2004, o Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, constatada em revisão da Declaração do ITR/2000, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda dos Poções, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3561218-5 com área de 867,5 ha, localizado no Município de Sete Lagos-MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização decorre da divergência entre as áreas declaradas no Demonstrativo de Apuração do ITR como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, e as por ela apuradas. Intimado o Recorrente, em 11/10/2004, a prestar esclarecimento sobre estas divergências, apresentou em sua defesa os documentos juntados de fls. 12/15.

Após análise dos documentos, entendeu a fiscalização por glosar as áreas declaradas pelo Contribuinte, já que não estão amparadas pelos documentos legais necessários à sua comprovação, como: o ADA – ato declaratório ambiental, escritura do imóvel constando averbação das áreas de preservação permanente e reserva legal, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

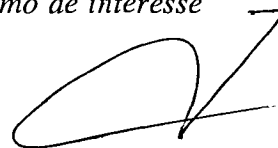
Cientificado do lançamento em 09/02/2004, o Contribuinte apresentou impugnação, protocolada em 10/01/2005, submetida à apreciação da DRJ-BRASÍLIA/DF, cujo acórdão negou-lhe provimento, conforme os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois o Auto de Infração atendeu aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, não constando do mesmo imprecisão capaz de impedir a contribuinte de entender as irregularidades que lhe foram imputadas, de forma que caberia à mesma, por meio de sua impugnação, apresentar a sua versão dos fatos e juntar os elementos comprobatórios pertinentes.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse



Processo nº : 13609.000935/2004-21
Resolução nº : 301-1.817

ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

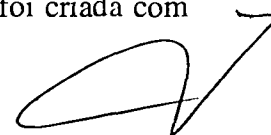
Ciente da decisão do órgão julgados de primeira instância em 19/05/2005, todavia inconformado, o Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 59/67) em 16/06/2005 ao Terceiro Conselho do Contribuinte, apresentando relação de bens e direitos arrolados como garantia recursal, alegando em síntese que:

O auto de infração não é válido nem eficaz, pois não foi cumprido o disposto no art. 11, III do Decreto 70.235/72, que traz a obrigatoriedade da discriminação, na notificação de lançamento, da disposição legal infringida, já que a autoridade autuante limitou-se a indicar como infringidos os artigos 1º, 7º, 9º, 10º, 11º e 14º da Lei 9.393/96, sem mencionar seus parágrafos, incisos e alíneas, como se tivessem sido descumpridos em sua totalidade, o que não é possível.

Em decorrência de tal capitulação incompleta e imprecisa, acrescida do fato de que a Instrução Normativa nº 67, de 1º/09/1997, foi expressamente revogada, o Recorrente alega ter sido o seu direito de Defesa cerceado, já que não tinha como saber com exatidão qual acusação lhe era imputada, impondo-lhe a necessidade de impugnar de forma genérica tal acusação, sob pena de preempção de algum ponto não contestado do auto de infração. Transcreve alguns julgados de 1º e do 2º Conselho dos Contribuintes, que vão ao encontro de declarado em sua defesa.

Alega que a autoridade lavrou o auto de infração ora combatido, sem comprovar a suposta diferença no recolhimento do crédito tributário levantado pelo Demonstrativo de Apuração do ITR, e sem levar em consideração os documentos por ele apresentados na primeira intimação, que comprovam claramente o cumprimento da exigência de averbação da área destinada à preservação de floresta, com 251,70 há, e que mais de 500,00 há da área da propriedade são compostos por rochas calcárias, portanto, de utilização limitada, não podendo ser tributada conforme prevê a legislação tributária vigente.

Encerrada a defesa com relação ao auto de infração ora impugnado, passou o Recorrente a discutir a imposição dos juros moratórios incidentes sobre a obrigação tributária, alegando que a indexação à taxa Selic fere de morte o disposto no art. 16, § 1º do Código Tributário Nacional, já que a referida taxa foi criada com



Processo n° : 13609.000935/2004-21
Resolução n° : 301-1.817

nítido caráter remuneratório, em flagrante contraste com a natureza dos juros que incidem sobre o crédito tributário não recolhido na data do vencimento, que é notória.

Por fim, requer o Contribuinte que o órgão julgador de recursos do Ministério da Fazenda acolha a preliminar invocada e, caso não o faça, dê integral provimento à impugnação face à insubsistência do feito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke that ends in a hook.

Processo nº : 13609.000935/2004-21
Resolução nº : 301-1.817

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente entendo que inexistente o cerceamento de defesa alegado pela Recorrente que em oportunidade ofertada se defendeu dos fatos a ela imputados de modo a demonstrar a completa compreensão dos tipos.

De outro lado, é certo que os pontos controvertidos da lide residem na comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada. A existência de tais áreas não está comprovada à saciedade nos autos, mas os documentos trazidos demonstram que há indícios de sua existência o que impõe a busca da verdade material a fim de que a norma de incidência encontre suporte fático bastante, suficiente e plenamente vinculado à realidade.

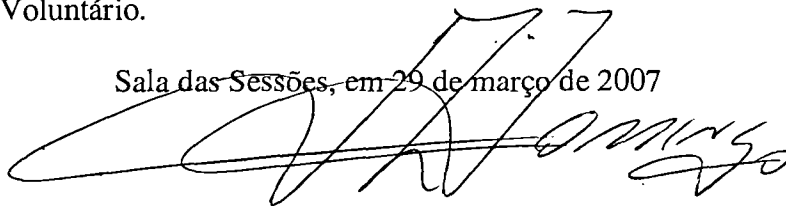
Exatamente com base nesses indícios é que entendo ser necessária conversão do julgamento em *DILIGÊNCIA* à repartição de origem para que sejam trazido aos autos:

1. documento que comprove que o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls.73) foi registrado no Cartório do Registro de Imóveis competente;

2. cópia da matrícula do Imóvel Fazenda dos Poções registrado na SRF sob o nº 3561218-5;

Concluída a diligência, intima-se o contribuinte para, querendo, dela manifestar-se, retornando os autos para julgamento das questões veiculadas no Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator